



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AJP)

PARECER Nº 138/2024

Processo Administrativo 0002293-73.2024.4.05.7000

Direito administrativo. Contratação direta por dispensa de licitação.

1. Prestação de serviços técnicos especializados de realização de concurso público. Instituição brasileira, sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente do desenvolvimento institucional.
2. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.
3. Parecer favorável com fundamento no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021, com recomendação.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 33/2024 (doc. 4133124), cujo objeto consiste na contratação de empresa técnica especializada em processos de seleção de recursos humanos para a realização de concurso público.

O referido concurso público destina-se ao provimento de cargos e formação de cadastro de reserva das carreiras funcionais do Poder Judiciário Federal, referentes ao quadro de pessoal permanente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias (Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Alagoas e Sergipe).

A Diretoria Administrativa, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação (doc. 4133124):

“Em razão de haver expirado, em 24 de janeiro de 2024, o prazo da validade do último concurso público para preenchimento de cargos de servidores, bem assim diante da perspectiva de prover os cargos efetivos no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 5ª Região, que se encontram vagos, com restrição de provimento, ou que venham a surgir no âmbito da 5ª Região (decorrentes, não apenas de aposentadorias, mas também de exonerações e vacâncias), ainda neste ano de 2024, apresenta-se a necessidade de realização de novo concurso”.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização da Demanda (doc. 4133124);
2. Termo de ciência dos integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação (doc. 4133126);
3. Portaria nº 79/2024 de designação de integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação (docs. 4134199 e 4134745);
4. Editais de concursos públicos de diversos órgãos do Poder Judiciário (docs. 4205281 a 4236361);
5. Estudo Técnico Preliminar (doc. 4236444);
6. Mapa de Riscos (doc. 4236449);
7. Termo de Referência (doc. 4236452);
8. Propostas da Fundação Getúlio Vargas – FGV, do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, do Instituto Nosso Rumo e do Instituto AOCF consolidadas na Planilha Mapa Comparativo de Preços (doc. 4361915);
9. certidões de regularidade e documentação da IBFC (docs. 4360923 a 4361097)
10. Análise Técnica da Proposta com declaração dos integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação no sentido de que a licitante melhor classificada “*ATENDE aos requisitos da presente contratação, relativos aos documentos técnicos analisados*” (doc. 4363850).
11. Pedido de Autorização de Despesa - PAD nº 153/2024 (doc. 4366335);
12. Solicitação de Empenho (doc. 4366354);
13. Informação da Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF, assevera que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e apresenta a seguinte classificação (doc. 4367198):

Unidade Orçamentária (UO):	12.106			
Ação:	4257 – Julgamento de Causas			
Plano Orçamentário:	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal			
PTRES:	168455			
Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2024	339039.48	R\$ 8.246.406,25	2024 PE 000 334	Concurso - servidores

14. Despacho da Diretoria de Gestão de Pessoas apontando a certidão de julgamento e

autorização do Conselho de Administração, consoante prevê o art. 13, XI do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região (docs. 4383461, 4383479 e 4383482);

15. Minuta de contrato (doc. 4383540);

É o que há de relevo para ser relatado. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021.

Cumprindo ainda ressaltar que **o juízo de conveniência e oportunidade foi exercido pelo Conselho de Administração quando autorizou a realização do concurso**, consoante prevê o art. 13, XI do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região (doc. 4383479).

2.1. Fase de planejamento da contratação. Instrução Normativa Seges nº 05/2017. Estudos preliminares e documento que formaliza a demanda.

A Instrução Normativa 05/2017 instituiu normas complementares ao Decreto 2.271/1997, o qual dispunha sobre a contratação de serviços terceirizados na Administração Pública Federal.

É certo que o Decreto 2.271/97 foi revogado pelo Decreto 9.507/2018, entretanto, a referida Instrução Normativa 05/2017 continua aplicável como norma administrativa complementar ao Decreto 9.507/2018, pois não foi expressamente revogada pelo órgão que atualmente detém a competência para complementar suas normas, qual seja, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O art. 20 dessa Instrução Normativa 05/2017 prevê os Estudos Preliminares, o Gerenciamento de Riscos e o Termo de Referência ou Projeto Básico como fases de planejamento necessárias à contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública, inclusive nas situações que ensejam dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Por seu turno, o art. 24 prevê que a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares com base no documento que formaliza a demanda.

Na esteira de tais diretrizes normativas e voltando o olhar para o presente caso, vê-se que estão satisfeitos, no que é cabível à natureza da contratação em foco, os requisitos postos pela referida Instrução Normativa. Confira-se:

2.1.1. Documento de Formalização da Demanda. Estudo Técnico Preliminar. Mapa de Riscos. Termo de Referência.

Está previsto no art. 21, inc. I da Instrução Normativa 05/2017 que o documento de formalização da demanda deverá contemplar:

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

b) a quantidade de serviço a ser contratada;

c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e

d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;

II - envio do documento de que trata o inciso I deste artigo ao setor de licitações do órgão ou entidade; e

III - designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações.

No presente processo administrativo, verifica-se que o Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 33/2024 (doc. 4133124) foi elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, unidade técnica demandante, e que contempla:

I) no item 1, a justificativa da necessidade da contratação (alínea a);

II) no item 2, a quantidade e a descrição do serviço/bens (alínea b);

III) no item 3, a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços (alínea c);

IV) no item 4, o valor estimado da contratação;

V) alinhamento ao planejamento estratégico da Justiça Federal (art. 1º, inc. III);
e

VI) a identificação dos integrantes da equipe de planejamento da contratação (alínea d).

Foram indicados os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação, os quais tiveram ciência expressa de sua indicação, antes de serem formalmente designados (doc. 4133126).

Com fulcro naquele DFD, foi então realizado o Estudo Técnico Preliminar (doc. 4236444), consoante previsto no art. 24 da citada Instrução Normativa naquilo que era

cabível a um contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, voltados à realização de concurso público.

Na sequência, foi feito o Gerenciamento de Riscos, em observância ao art. 25, incs. I a V, da Instrução Normativa nº 5/2017, que veio a ser consolidado no documento Mapa de Riscos (doc. 4236449).

A partir daquele Estudo Técnico e do Gerenciamento de Risco, foi elaborado um primeiro Termo de Referência (doc. 4236452). Prevê a Instrução Normativa n.º 05/2017, em seu art. 30, que:

Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação da contratação;

III - descrição da solução como um todo;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto;

VI - modelo de gestão do contrato;

VII - critérios de medição e pagamento;

VIII - forma de seleção do fornecedor;

IX - critérios de seleção do fornecedor;

X - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014; e

XI - adequação orçamentária

Da análise do Termo de Referência (doc. 4236452) percebe-se que observando os requisitos dos incisos I e II supra, o objeto, a fundamentação da contratação e a referência legal estão descritos nos itens 1, 2 e 3. O modelo de gestão e fiscalização do contrato (inciso VI) consta do item 15, enquanto os critérios de medição e pagamento (inciso VII) estão descritos nos itens 16 e 17. O modelo de execução do objeto e requisitos da contratação (incisos IV e V) abordando quantidade e lotação de provimentos de cargos, vagas, vencimentos, valores de taxas de inscrição, provas e seus conteúdos foram tratados nos itens 4 a 11. A descrição da solução como um todo (inciso III) é abordada no item 12. A forma e os critérios de seleção do fornecedor (incisos VIII e IX) estão delineados no item 22. Por fim, a adequação orçamentária exigida no inciso XI foi abordada no item 25 do Termo de Referência.

Consta também a observância a Lei Geral de Proteção de Dados do item 13 do termo de referência. A exigência de garantia para execução contratual foi abordada no item 14. Consta ainda no termo de referência, no item 18 o prazo de vigência do contrato de doze meses e a observância do art. 107 da Lei 14.133/2021. No item 19 aborda-se os critérios de reajuste

de preços, o 20 discorre sobre as infrações e sanções administrativas, o 21 trata de rescisão contratual, o 23 e 24 vedam a subcontratação e a participação de empresas em consórcio, as disposições gerais estão no item 26 e, por fim, o item 27 estabelece diretrizes do cronograma das atividades de concurso.

Desta forma, imperioso reconhecer que as etapas de planejamento da presente contratação foram devidamente cumpridas.

2.2. Contratação direta por dispensa de licitação: art. 75, inc. XV, da Lei 14.133/2021.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. As contratações diretas por dispensa de licitação, previstas no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei 14,133/2021, consistem em exceções autorizadas pelo legislador constituinte.

No caso em exame, o procedimento de dispensa de licitação encontra respaldo no art. 75, inciso XV da Lei 14,133/2021. Senão vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

XVI – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos”.

O desenvolvimento institucional consiste no conjunto de ações de aprimoramento da instituição, o que inclui a gestão de pessoas, com vistas a melhorar a prestação do serviço público e atender ao princípio constitucional da eficiência.

Portanto, o serviço que se pretende contratar – concurso público – enquadra-se perfeitamente dentre os que são executados para a consecução do desenvolvimento institucional, conforme previsto no destacado art. 75, XV, da Lei 14.133/2021, porquanto se insere nas ações que promovem a ampliação da capacidade da Administração Pública para alcançar sua finalidade. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União adotou o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos, conforme os seguintes acórdãos:

A contratação de instituição sem fins lucrativos com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 exige nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovação da reputação ético-profissional da contratada e da compatibilidade entre os preços envolvidos na contratação e os preços de mercado. (Acórdão 17226/2021 - Primeira Câmara)

É admissível a contratação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, de entidade para promoção de concurso público, por ser

indissociável a atividade de seleção para cargo efetivo do objetivo de desenvolvimento institucional da Administração. Requer-se da contratada, no entanto, o preenchimento dos seguintes requisitos: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada. (Acórdão 2360/2008 – TCU Segunda Câmara).

Cumprе ressaltar que aquela Corte de Contas, ainda na vigência do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, mesma hipótese do art. 75, XV, da nova lei de licitação, editou duas súmulas respeitantes aos requisitos para a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, quais sejam:

SÚMULA TCU 250: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

SÚMULA TCU 287: É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Passemos, portanto, a conferir o atendimento dos requisitos legais e jurisprudencial:

- a) Confere-se no Art. 1º do Estatuto Social (doc. 4361078) que o IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO é uma associação civil de natureza filantrópica e sem fins lucrativos;
- b) Confere-se no Art. 3º do Estatuto Social (doc. 4361078) que o IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO tem por finalidade “*promover o desenvolvimento educacional e a pesquisa voltada para o interesse social, colocando suas atividades à disposição da população em geral, em caráter complementar às desenvolvidas pelo Estado, com o objetivo de propor, executar e disseminar programas de treinamento e desenvolvimento, concursos públicos, concursos vestibulares e processos seletivos, consultoria, cursos profissionalizantes, estudos e pesquisa do ensino nas áreas de educação e ação comunitária, visando à capacitação e aperfeiçoamento, a partir da criação de mecanismos que possibilitem a educação, formação acadêmica, empregabilidade e contribuição social através do estímulo ao voluntariado; bem como promover a assistência ao adolescente e à educação profissional nos termos do art. 430, II da Consolidação das Leis do Trabalho*”. Há, portanto, o nexos

efetivo do objeto com a natureza da instituição a ser contratada;

- c) Os atestados de capacitação técnica (doc. 4360931) demonstram que o IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO detém reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratado;
- d) No Estudo Técnico Preliminar (doc. 4236444) foi indicado que a contratação está alinhada ao Plano Estratégico da Justiça Federal 2021/2026;
- e) Foi apresentada análise técnica da documentação fornecida pela licitante melhor colocada na qual a equipe de planejamento declara que “*A empresa licitante ATENDE aos requisitos da presente contratação, relativos aos documentos técnicos analisados*” (doc. 4363850)

Constata-se nos atestados colacionados (doc. 4360931) que o IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO dispõe de capacitação técnica para organização e aplicação de provas objetivas e discursivas, realizadas concomitantemente em diversas localidades e com avaliação de banca para aferição de veracidade de autodeclarações referentes às cotas (a exemplo, o concurso público destinado à Formação de Cadastro Reserva nas Seções Judiciárias de Alagoas, do Ceará, da Paraíba, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, para as categorias funcionais de Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Desenvolvimento de Sistemas de Informação e Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação; e o concurso do Tribunal de Justiça de Pernambuco); bem como, para organizar, planejar e aplicar provas em concursos de maior complexidade do que o aqui em exame (a exemplo, o XVII Concurso Público destinado ao provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da 2ª Região).

E, cumpre ressaltar, o interesse público a nortear a dispensa de licitação prende-se à essencialidade do cargo ou das respectivas atividades para o atingimento dos objetivos institucionais do Tribunal contratante.

Assim, mostra-se viável a dispensa de licitação posto que se revela que a contratação do IBFC- INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO para a realização de concurso público guarda compatibilidade com a legislação que regulamenta a matéria e com as exigências postas pelo Tribunal de Contas da União.

2.3. Justificativa de preço e disponibilidade orçamentária.

No que concerne aos preços, o Mapa Comparativo que consolidou os valores obtidos na pesquisa (doc. 4361915) evidencia que o valor cobrado pelo IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO foi menor do que aqueles propostos por instituições de equivalente capacidade técnica.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, se encontra atestada pela Diretoria de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 4367198).

2.4. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa de licitação (Acórdão TCU 1405/2011-Plenário), houve a juntada eletrônica da Declaração colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (doc. 4361097), que registra a regularidade com a Receita Federal (4/11/24); Trabalhista (25/11/2024); FGTS (25/6/24); Municipal (7/9/24); Estadual (20/6/24); e a qualificação econômico-financeira (31/5/2025).

2.5. Minuta do Termo de Contrato.

Visto que a contratação direta aqui em comento se alinha aos ditames da legalidade, passa-se ao exame da minuta de contrato juntada aos autos (doc. 4383540).

O art. 92 da Lei 14.133/2021 estabelece as cláusulas que devem constar nos contratos administrativos, *in verbis*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as

condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Passemos à análise, item a item, de cada requisito exigido pelo mencionado artigo para verificar, no que for cabível, se foram observados pela minuta apresentada:

a) *I - o objeto e seus elementos característicos:* estão assim previstos em sua cláusula primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

“Constitui objeto deste instrumento a contratação de empresa técnica especializada em processos de seleção de recursos humanos, a fim de realizar concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva das Carreiras Funcionais do Poder Judiciário Federal, referentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Jurisdicionadas (Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Alagoas e Sergipe), conforme as características, previsões e exigências contidas no Termo de Referência nº 01/2024 - DGP, de 16/05/24-TRF5ªR e na Proposta da Contratada, os quais independentemente de transcrição, são partes integrantes deste instrumento”;

Aqui, contudo, sugere-se uma alteração: **substituir o vocábulo “empresa” por “instituição”**, de modo a guardar maior aderência ao permissivo legal para contratação direta (art. 75, XV da Lei 14.133/2021).

b) A vinculação ao presente processo administrativo que autoriza a contratação direta e a fundamentação legal foram descritas no preâmbulo (incisos II e III do art. 92)

c) *o regime de execução ou a forma de fornecimento:* previsão contida na cláusula terceira (inciso IV).

d) *o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do*

reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso VI): previsões contidas nas cláusulas quarta, décima terceira e décima-sétima.

e) os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (inciso VII): contidos na cláusula sétima.

f) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII): previsão contida na cláusula quinta.

g) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas (inciso XII): a cláusula oitava estabelece garantia de 5% sobre o valor da contratação para assegurar o integral cumprimento das obrigações contratuais.

h) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis (inciso XIV): cláusulas nona, décima e décima quinta.

i) o modelo de gestão do contrato (inciso XVIII): cláusula décima segunda; e a observância da LGPD na cláusula décima primeira;

j) os casos de extinção (inciso XIX): cláusula décima nona;

k) a vinculação do contrato ao: Processo Administrativo SEI nº 0002293-73.2024.4.05.7000; Termo de Referência nº 01/2024 – DGP, de 16/05/2024; Proposta da Contratada e Anexos, datada de 11/06/2024 e Resolução nº 147/2011-CJF - Código de Conduta - cláusula vigésima primeira;

Por fim, em observância à necessária publicidade dos atos da Administração, a cláusula vigésima terceira que o instrumento contratual será publicado no Diário Eletrônico de Justiça e sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei 14.133/2021, enquanto a cláusula vigésima quarta disciplina o foro eleito.

Portanto, o exame revela que a minuta apresentada se encontra em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei 14.133/2021, e com as demais condições consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação direta do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC para realizar concurso público destinado ao provimento de cargos e formação de cadastro de reserva das carreiras funcionais do Poder Judiciário Federal, referentes ao quadro de pessoal permanente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias (Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Alagoas e Sergipe), com fundamento no art. 75, inciso XV da Lei 14.133/2021.

Esta Assessoria recomenda apenas a retificação da cláusula primeira da minuta do contrato (doc. 4383540), a fim de que seja substituído o vocábulo “empresa” por “instituição”, de modo a guardar maior aderência ao permissivo legal para contratação direta (art. 75, XV da Lei 14.133/2021).

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Em 26 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE JORGE DA COSTA LIMA**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 08/07/2024, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 08/07/2024, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4386458** e o código CRC **E63B5B44**.

0002293-73.2024.4.05.7000

4386458v5



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo 0002293-73.2024.4.05.7000

Acolho, com esteio no art. 50, §1º, da Lei 9.784/1999, os termos do Parecer 138/2024 da Assessoria Jurídica da Presidência e autorizo:

(i) contratação direta do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC para realizar concurso público destinado ao provimento de cargos e formação de cadastro de reserva das carreiras funcionais do Poder Judiciário Federal, referentes ao quadro de pessoal permanente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias (Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Alagoas e Sergipe), com fundamento no art. 75, inciso XV da Lei 14.133/2021 e;

(ii) a emissão do empenho correspondente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BRAGA DAMASCENO, PRESIDENTE**, em 08/07/2024, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4390808** e o código CRC **8ECB912A**.